



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Responsabilidade pela ruína dos edifícios e pelos objetos deles despejados

Responsabilidade *effusis et dejectis*

Na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy o artigo 938 do Código Civil versou sobre a “*effusis et dejectis*”, que foi uma “*ação originária do direito romano e cabível para a reparação de danos provocados pelo que caísse ou fosse arremessado do interior de uma habitação. Tem-se aí, já mesmo de acordo com o que se vinha entendendo acerca de igual previsão do CC/1916, responsabilidade sem culpa, pelo mesmo fundamento do preceito anterior, qual seja, o dever de segurança que deve permear a guarda do que guarnece uma habitação. Impende somente observar que, agora, o nexó de imputação de responsabilidade não está na propriedade da coisa, mas especificamente na sua guarda, pelo que se responsabiliza quem habita o prédio.” (Cf. Claudio Luiz Bueno de Godoy. Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2007, p. 782).*

Art. 937 do CC. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

VI Jornada de Direito Civil

Coordenador-Geral - Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Comissão de Trabalho - Responsabilidade Civil

Coordenador da Comissão de Trabalho - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Número - 556 - Enunciado - A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

Justificativa - A proposta demonstra a superação do modelo de culpa presumida pelo Código Civil de 2002, tendo sido consagrada a responsabilidade objetiva pelo art. 937 do CC diante de risco criado pelo dono do prédio ou construção. Anote-se que essa é a manifestação de muitos doutrinadores em comentários ao citado dispositivo (por todos: CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 208-213; VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 891-892; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4, p. 192-193; BARBOZA, Heloísa Helena. Código Civil anotado. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 515; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 10ª ed., vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229). Na jurisprudência, numerosos julgados concluem da mesma forma, citando inclusive a interação dialogal com a responsabilidade objetiva consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor (ver: TJSP, APL n. 0191228-46.2009.8.26.0100, Ac. 6088024, São Paulo, Quinta Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Moreira Viegas, julgamento em 8/8/2012, DJESP de 27/8/2012; TJRS, Ac. 34347-69.2011.8.21.7000, Canoas, Nona Câmara Cível, relator Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, julgamento em 27/4/2011, DJERS de 31/5/201; TJRJ, ementário: 10/2002, n. 22, 18/4/2002, Apelação Cível n. 2001.001.21725, data de registro 13/3/2002, folhas 33949/33957, comarca de origem: capital, 2ª Câmara Cível, votação unânime, relator Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, julgamento em 22/11/2001; TJRJ, ementário: 14/2004, n. 18, 20/5/2004, Apelação Cível n. 2003.001.30517, comarca de origem: capital, 17ª Câmara Cível, votação unânime, relator Desembargador Fabrício Bandeira Filho, julgamento em 10.12.2003).

Referência Legislativa - Norma: Código Civil 2002 – Lei n. 10.406/2002 ART: 937;

Palavras de Resgate - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE CULPA

Queda de tapume

TJ-RJ - APL: 01028883520068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA CIVEL, Relator: LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/11/2009, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2009. "RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DO EDIFÍCIO OU CONSTRUÇÃO. QUEDA DE TAPUME. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 937 DO CÓDIGO CIVIL.

1. É objetiva a responsabilidade do dono do edifício ou construção, nos termos do art. 937 do CC. 2. As provas dos autos não deixam dúvida acerca dos danos causados no falecido, em razão da queda de tapume da obra que caiu sobre sua cabeça, enquanto passava de cadeira de rodas no local. 3. O fato não pode ser atribuído à natureza, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente, por inexistir qualquer prova neste sentido. 4. A denunciação da lide foi corretamente rejeitada. 5. O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. 6. Desprovimento do recurso. (...) As provas dos autos não deixam dúvida acerca das lesões físicas e psíquicas causadas no falecido, em razão da queda de tapume da obra que caiu sobre sua cabeça, enquanto passava de cadeira de rodas no local. Ressalte-se que, como bem asseverado pelo julgador monocrático, às fls. 181, não se discute nos presentes autos se o óbito da vítima decorreu do acidente, mas apenas as lesões físicas e psíquicas sofridas com o fato narrado na exordial.



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro

TJ-RS - AC: 70050267673 RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2013

RESPONSABILIDADE CIVIL. **CANTEIRO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES EXECUTADAS COM RETROESCAVADEIRAS QUE CAUSARAM DANOS AO IMÓVEL VIZINHO.** PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS DO ART. 927 § ÚNICO, ART. 937 E ART. 1.311 TODOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A prova dos autos revelou que as rés, empresas do setor construção civil, negligenciaram nos cuidados objetivos atinentes à execução da fundação de imóvel em construção. O resultado dessa conduta repercutiu no imóvel vizinho, de propriedade da autora, que sofreu trepidação e rachaduras na parede. Na lide dos autos, os danos causados à residência da autora caracterizaram danos materiais e morais. O valor arbitrado para a compensação dos danos morais (10 salários mínimos) foi mantido por se mostrar proporcional e razoável ao caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **Cuida-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, nos moldes do § único do art. 927 do CCB** (...) No caso em apreço, **a natureza da atividade normalmente desenvolvida pelas rés (construção civil), torna exigível dessas empresas uma rigorosa observância de diligências e regras técnicas capazes de evitar que danos sejam causados aos imóveis que se avizinham ao canteiro de obras, sob pena de responder objetivamente.** Não se pode conceber que o setor da construção civil pratique sua empresa relegando a observância de cuidados que impeçam que os imóveis lindeiros ao canteiro de obras sofram trepidações, rachaduras, etc. **Na hipótese vertente, a lesão ao imóvel lindeiro - identificada pelas rachaduras e a trepidação - foi devidamente constatada pela perícia.** A análise pericial de fls. 267-305 apresenta um estudo minucioso e idôneo cuja conclusão não deixa dúvidas de que os danos causados ao imóvel da autora (fotos de fl. 32, e fls. 147-79) decorreram das atividades no canteiro de obra vizinho, que eram de responsabilidade das rés.

Dano causado
por
retroescavadeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 938 do CC. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

VI Jornada de Direito Civil

Coordenador-Geral - Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Comissão de Trabalho - Responsabilidade Civil

Coordenador da Comissão de Trabalho - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Número - 557 - Enunciado - Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

Justificativa - A proposta confirma a responsabilidade objetiva tratada pelo art. 938 do Código Civil, estando igualmente na linha da doutrina contemporânea (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 637; GODOY, Cláudio Luiz Bueno. Código Civil comentado. Coord. Ministro Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2007. p. 782; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215-216; VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 893; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 10ª ed., vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 230). Concluindo pela responsabilização do condomínio, é esta a jurisprudência do STJ: "Responsabilidade civil - Objetos lançados da janela de edifícios - A reparação dos danos é responsabilidade do condomínio. A impossibilidade de identificação do exato ponto de onde parte a conduta lesiva impõe ao condomínio arcar com a responsabilidade reparatória por danos causados a terceiros. Inteligência do art. 1.529 do Código Civil Brasileiro. Recurso não conhecido" (STJ, REsp n. 64.682/RJ, relator Ministro Bueno de Souza, Quarta Turma, julgamento em 10/11/1998, DJ de 29/3/1999, p. 180). Entre os julgados estaduais, com destaque: TJRS, Rcv n. 71002670024, Erechim, Segunda Turma Recursal Cível, relatora Desembargadora Fernanda Carravetta Vilande, julgamento em 13/10/2010, DJERS de 20/10/2010; TJMG, APCV n. 1.0024.08.107030-2/0011, Belo Horizonte, Décima Segunda Câmara Cível, relator Desembargador Saldanha da Fonseca, julgamento em 26/8/2009, DJEMG de 14/9/2009.

Referência Legislativa - Norma: Código Civil 2002 – Lei n. 10.406/2002 ART: 938;

Palavras de Resgate - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, PRÉDIO, VIZINHO

Maria Helena Diniz - “Realmente, o Código Civil, no art. 938, estatui que aquele que habitar um prédio, ou parte dele, responderá pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em local indevido (RT, 507:84, 505:256, 528:62, RF 143:350), fundando-se na obrigação geral a que todos estão sujeitos de não colocar em risco a segurança da coletividade. Trata-se de uma responsabilidade objetiva, pois o habitante (não o proprietário que alugou a casa e reside em outro lugar) não se exonerará mesmo se provar ausência de culpa. Provado o fato e o dano dele resultante, a obrigação indenizatória surgirá como normal consequência (RT 441:223, 528:62). Somente poderá liberar-se da responsabilidade e comprovar a ausência de prejuízo, a inexistência do liame de causalidade entre a queda do objeto e o dano, o lançamento da coisa em local apropriado (depósito de lixo) ou a culpa exclusiva da vítima.” (Cf. Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 7. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477.)

TJ-MG - AC: 10024101485233001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/02/2015, Data de Publicação: 05/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITAR - OBJETO LANÇADO DO CONDOMÍNIO RÉU QUE ATINGIU O VEÍCULO DO AUTOR - DANOS DO VEÍCULO DEMONSTRADOS - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO PELO PREJUÍZO - LUCROS CESSANTES - AUSENCIA DE PROVAS. - Para uma apreciação perfeita e justa da questão que lhe foi posta não necessariamente deve o julgador citar em sua decisão todas as provas que foram por ele analisadas - Demonstrado que o objeto lançado surgiu do Edifício réu, deve o condomínio responder pelos danos sofridos pelo autor quando não identificado o andar específico de onde o objeto foi arremessado - O autor demonstrou através de orçamentos que sofreu prejuízo financeiro com as avarias sofridas em seu veículo - Quanto aos alegados lucros cessantes, o autor (apelado) não se desincumbiu do ônus probatório, motivo pelo qual, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. (...) Para que se responsabilize o condomínio pela ocorrência de danos sobrevindos de objetos lançados, deve ser provado, antes de qualquer coisa, que o objeto se originou do próprio condomínio. No presente caso, tenho que restou evidenciado ter sido o objeto arremessado do condomínio demandado. É o que nos demonstra os depoimentos das testemunhas.

Objeto que atinge veículo automotor



Queda de tijolos

TJ-SP - AC: 10030592420168260032 SP 1003059-24.2016.8.26.0032, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 29/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da queda de tijolos na cabeça do autor, advindos do muro de imóvel da ré – Responsabilidade civil objetiva – Inteligência dos art. 937 e 938, do Código Civil – Evento, nexos causal e dano suficientemente comprovados – 'Quantum' indenizatório arbitrado com razoabilidade – Sentença mantida – Recurso não provido.

(...) discute-se a responsabilidade da apelante por danos materiais e morais decorrentes do tijolo que caiu do muro de seu imóvel e atingiu a cabeça do autor, que se encontrava na calçada em frente à residência da ré, no bar vizinho. A responsabilidade civil da proprietária do edifício tem fundamento nos artigos 937 e 938 do Código Civil. Assim, a apelante, na condição de proprietária do imóvel, **responde objetivamente pelos danos que resultarem das coisas que dele caírem, no caso, tijolos do muro. Nesse sentido o Enunciado 556 da VI Jornada de Direito Civil dispõe que a responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva. Dessa maneira, a vítima somente precisa demonstrar o evento, o nexos de causalidade e o dano sofrido, não havendo que se falar em comprovação de dolo ou culpa do proprietário. A responsabilidade do causador do dano somente é afastada com a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou em decorrência de caso fortuito ou força maior.**



Ferimento pela explosão de fogos de artifício

TJ-SP - APL: 10307565020148260562 SP 1030756-50.2014.8.26.0562, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 12/07/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017

PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Desnecessidade da dilação probatória para produção de prova oral – Preliminar rejeitada. CIVIL – CONDOMÍNIO – RESPONSABILIDADE POR OBJETOS CAÍDOS E ARREMESSADOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Condomínio que é responsável objetivamente pelos danos causados pela queda de objetos das unidades autônomas, desde que não identificado o agente do ato ilícito – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Dano moral configurado – Ferimentos pela explosão de fogos de artifício – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Valor fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Condômina que não participa do rateio das despesas condominiais decorrentes da indenização, visto que não concorreu para os danos – Dano material não verificado – Sucumbência redimensionada – Recurso parcialmente provido. (...) No mérito, observe-se que, de fato, é incontroversa (fl. 144) a queda de fogos de artifício que vieram a detonar ao atingir o solo e ferir a autora, oriundos de unidade autônoma de condomínio edilício, conforme, inclusive, narrado no boletim de ocorrência de fls. 26/28. Sobre o tema, é cediço que o condomínio é responsável pelos danos causados, a condôminos ou terceiros, em decorrência do arremesso ou queda de objetos de apartamentos, desde que não identificado o autor do ato ilícito como ocorre no caso em tela (fls. 26 e 145), ao rigor do art. 938 do Código Civil.



Art. 1.277 do CC. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Arremesso de objetos de prédio vizinho



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro

TJ-RJ - APL: 00011670720168190028, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 11/02/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **DIREITO DE VIZINHANÇA. OBJETOS LANÇADOS PELO CONDOMÍNIO RÉU NA PROPRIEDADE DA AUTORA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE SE MANTEM. A DEMANDANTE COMPROVOU OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO NOVO CPC. DIREITO INCONTROVERSO. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Art. 1.277, do Código Civil. O valor fixado a título dano moral, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se adequa às peculiaridades do presente caso e respeita os "princípios da proporcionalidade e razoabilidade". A multa foi arbitrada de forma razoável e proporcional, não devendo, por sua vez, ser limitada a nenhum patamar, tendo em vista que, no caso concreto, trata-se de obrigação contínua, não arremessar objetos na propriedade da Autora. Correção monetária, devidamente fixada, nos termos da súmula 362 do E. STJ. Recursos desprovidos. (...) Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer C/C Indenização de Danos Morais e Materiais **visando a Autora que os moradores do Condomínio Réu se abstenham de atirar ou deixar cair objeto em sua propriedade.** A sentença julgou procedentes em parte os pedidos autorais. In casu, observa-se que a Autora comprovou os fatos narrados na inicial, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do novo CPC. Ressalte-se, inclusive, que o direito da Autora restou incontroverso nos autos, tendo em vista que o Condomínio Réu não contesta a sentença nesse sentido, mas, tão somente, objetiva a redução dos valores fixados a título de dano moral, bem como, do percentual da multa arbitrada. **Com efeito, o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.** Nesse sentido está o art. 1.277 do Código Civil, in verbis: “Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.” Destarte, correta a sentença o condenar o Réu a se abster de atirar ou deixar cair de objetos na propriedade vizinha, sob pena de multa.

Responsabilidade civil na cobrança de dívidas

Art. 939 do CC. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

TJ-SP - APL: 10004925120158260615 SP 1000492-51.2015.8.26.0615, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 15/12/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2016

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PLANO DE SAÚDE

- Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a possibilidade de migração entre as operadoras sem a imposição de nova carência contratual – Apelação pleiteando a indenização por danos morais e a repetição do indébito referente à mensalidade do período que as rés se recusaram a atender os autores – Autores que não postulam a resolução contratual, nem tampouco preencheram os requisitos dos artigos 939 e 940 do Código Civil, ou 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor ensejando tal repetição do indébito – Negativa de cobertura que, por si só, não gerou dano extrapatrimonial – RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Outrossim, verifica-se que a negativa de cobertura, por si só, não gera dano moral, porquanto a parte tem o direito de se defender, na interpretação da respectiva cláusula contratual, a tese mais adequada ao seu interesse, como fizeram às rés. Neste mesmo sentido, temos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça “não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe parece mais correta e favorável à sua causa” (4ª Turma, REsp 92.412/RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25.8.97.) Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação mais favorável aos seus interesses, estando esta no polo ativo ou no polo passivo da demanda. Verifica-se, assim, que a interpretação equivocada e/ou unilateral das cláusulas do contrato realizada pelas partes no campo dos conflitos de interesses negociais de cada uma delas, não avança para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra. Esclarece-se que os autores tiveram mero dissabor com a recusa dos atendimentos e realização de exames, pág. 168. Todavia, tal circunstância não caracterizou dor moral grave, humilhação vexame ou abalo psicológico ao homem médio, não se justificando, portanto, uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Ainda mais, tendo em vista, que a recusa das rés não ensejou agravo à saúde dos autores, não há que se falar, assim, em dano de espécie alguma.



Art. 940 do CC. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

TJ-SP - AC: 10815376520188260100 SP 1081537-65.2018.8.26.0100, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 01/04/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2019

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECLARA. **NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL.** RECURSO PROVIDO. 1.

Segundo a orientação que se pacificou na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **o prazo prescricional para a cobrança das despesas de condomínio é de cinco anos, em conformidade com a norma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, computado a partir do vencimento de cada prestação. Diante desse posicionamento, a que adere esta Câmara, constata-se que os valores cobrados compõem a prestação vencida em 5 de agosto de 2013, o que leva a concluir que o ajuizamento se deu após o esgotamento do prazo respectivo.** 2. **A norma do artigo 940 do Código Civil prevê a restituição em dobro diante da iniciativa da cobrança. No caso, como não houve pagamento indevido das prestações, não se encontra tipificada a situação justificadora da aplicação da penalidade. (...) Vinha esta Câmara manifestando o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança das despesas condominiais não foi expressamente fixado, tanto pela Lei nº 4.591/64 como pelo artigo 206 do Código Civil. Diante desse raciocínio, por considerar inexistente norma específica a aplicar, reputava-se adequado o prevalecimento da norma geral, prevista no artigo 205 do Código Civil (correspondente ao artigo 177 do anterior), aplicando-se, portanto, o prazo de dez anos. Entretanto, esse posicionamento restou superado diante da orientação que acabou por prevalecer na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se encontra pacificado o entendimento no sentido de efetivamente o prazo prescricional a adotar é de cinco anos.**



Demonstração de má-fé do credor

TJ-SC - AC: 03135900920168240020 Criciúma 0313590-09.2016.8.24.0020, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 20/02/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS, PARA EXCLUIR PARTE DO DÉBITO PERSEGUIDO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA QUANTIA REMANESCENTE. RECURSO DA RÉ/EMBARGANTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRETENSÃO QUE, PARA SER ACOLHIDA, PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. LITIGANTES QUE INSTADOS À CONCILIAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CHEGARAM A CONSENSO RECONHECENDO O ADIMPLEMENTO DE PARTE DA DÍVIDA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE DIVERSOS NEGÓCIOS ENTRE AS PARTES, INSTRUMENTALIZADOS POR PELO MENOS TRÊS CHEQUES, TODOS NÃO COMPENSADOS PELO BANCO SACADO. RECIBO DE PAGAMENTO EXIBIDO PELO EMBARGANTE, EMITIDO DE FORMA GENÉRICA SEM IDENTIFICAR A QUAL DAS DÍVIDAS VISAVA QUITAR PARCIALMENTE. MAGISTRADO QUE DECIDIU ACERTADAMENTE A CONTENDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. VERBA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...) É bem verdade que aquele que demanda por dívida já paga, ainda que em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Contudo, a aplicação desta regra pressupõe a má-fé do credor, o que não foi provado nesta actio. Não há neste processo nenhuma demonstração de que o autor/demandado tenha agido com má-fé. Muito antes pelo contrário. Reconheceu ele na audiência designada para instrução probatória que já havia recebido a quantia de R\$ 28.000,00, conforme documento de fls. 23, recibo este que em nada atende ao insculpido no art. 320 do CC. Em assim sendo, não lhe pode ser imposta a penalidade contida no art. 940 da Lei Material Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SANTA CATARINA

Art. 941 do CC. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Desistência da execução

TJ-SP - AC: 10151582020208260506 SP 1015158-20.2020.8.26.0506, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 12/05/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021

DESPESAS CONDOMINIAIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DÉBITO OBJETO DE ANTERIOR ACORDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELOS CONDÔMINOS – DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO TÃO LOGO INFORMADOS OS ADVOGADOS DO CONDOMÍNIO QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO, O QUE SE DEU ANTES MESMO DA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS – DEVOUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA – NÃO CABIMENTO – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 941 DO CÓDIGO CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CONDENAÇÕES AFASTADAS – EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS - SENTENÇA MODIFICADA O art. 941 do Código Civil, ao criar uma exceção às incidências das penas previstas nos artigos 939 e 940, refere à hipótese de desistência antes de "contestada a lide". Contudo, sendo o art. 941 uma exceção à regra geral de aplicação das penas às hipóteses de quaisquer espécies de cobrança judicial da dívida, não há como limitá-la apenas às ações de conhecimento, devendo a expressão "contestação" ser entendida como abrangente de qualquer modalidade de resposta do réu.

APELO PROVIDO



CDC

Capítulo V - Das Práticas Comerciais

Seção V - Da Cobrança de Dívidas

Art. 42 do CDC. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

TJ-SP - AC: 10079750920208260664 SP 1007975-09.2020.8.26.0664, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 01/06/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Preliminar suscitadas pela apelada. Rejeição. Recurso que especificamente ataca os fundamentos da r. sentença. 2. Sentença "extra petita". Não verificação. Julgamento adstrito aos pedidos formulados – 3. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Cobrança, porém, abusiva. Taxa de juros de 987,22% ao ano, acima da média de mercado conforme tabelas divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impõe – 4. Revisão do contrato que implica na devolução dos valores pagos a maior, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Má-fé configurada – 5. Dano moral caracterizado. Cobrança de juros abusiva, em taxa superior à taxa média do mercado. Pretensão de fixação em R\$ 15.000,00. Indenização arbitrada, contudo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada. Sucumbência integral da ré (Súmula 326 do C. STJ)– Recurso parcialmente provido





TJ-RJ - APL: 01746191820118190001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 05/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGOS 37, § 6º, DA CRFB/88, 14, CAPUT, DO CDC). FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL (ART. 22 DO CDC). FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, IV E 39, I, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA DA RÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA REPARATÓRIA MODERADAMENTE FIXADA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 192 E 254 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inconformismo da ré com a sentença, sob o argumento de ausência de ato ilícito, ante a legalidade da cobrança pela tarifa mínima. Invoca o verbete sumular nº 85 do TJRJ, bem como a inaplicabilidade do art. 42, § único do artigo 42, do CDC. Requer a improcedência do pedido ou o sobrestamento do feito, na forma do art. 1.030, III, do CPC, até o julgamento do Tema 929 pelo STJ - Concessionária de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva por força da Teoria do Risco Administrativo (Art. 37, § 6º, da CRFB)- Comprovação de grave falha na prestação do serviço, sem a demonstração de excludentes de responsabilidade (artigos 14, § 3º, e 22 do CDC)- Ré-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade no fornecimento de água, tendo, por outro lado, a perícia técnica logrado demonstrar que o imóvel da autora foi incluído pela própria ré no programa “vazão zero”, de novembro de 2010 a agosto de 2018, em virtude de “abastecimento precário devido a rede DN75 de ferro em mau estado” o que configura inequívoca violação aos artigos 6º, IV, 39, I, do CDC, haja vista a configuração de cobrança indevida em inúmeros meses - Valores cobrados que devem ser tidos como abusivos, cabendo sua devolução na forma do art. 42, § único, da Lei nº 8.078/90, ante a ausência de engano justificável, sendo prescindível a existência de má-fé (AgRg no AREsp 347.282/RJ) - Dano moral in re ipsa, arbitrado em patamar excessivamente moderado (R\$ 4.000,00), que somente não é majorado por ausência de recurso autoral, haja vista a comprovação de ausência - ou fornecimento intermitente - de bem essencial à vida (água) por diversos meses. Precedentes deste TJRJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

